



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Secretaria Geral
Subsecretaria-Geral

INSTRUÇÃO Nº 003, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre critérios obrigatórios para o planejamento, contratação, execução, fiscalização, controle de qualidade, medição e recebimento dos serviços contratados de pavimentação asfáltica, abrangendo obras de pavimentação, reparos funcionais e reparos de caráter estrutural.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, usando das atribuições que lhe confere o Art. 25, inciso XXVIII, do Estatuto Social vigente da Empresa, e, considerando o Memorando Nº 40/2026 - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP ([200506358](#)), com anuência da Diretoria de Obras ([200618445](#)), bem como o contido no Parecer SEI-GDF n.º 6/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DJP ([203447520](#)), aprovado pela Diretoria Jurídica ([204150017](#)), com base na Decisão da Diretoria Executiva 4.8888 ([208103163](#)), resolve:

I - Do Objetivo e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º A presente Instrução Normativa visa estabelecer critérios obrigatórios para o planejamento, contratação, execução, fiscalização, controle de qualidade, medição e recebimento dos serviços de pavimentação asfáltica, abrangendo obras de pavimentação, reparos funcionais e reparos de caráter estrutural, em atendimento à Recomendação n.º 2/2025 – PRODEP ([184743858](#)), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e às boas práticas técnicas aplicáveis à gestão da infraestrutura viária urbana.

Art. 2º As disposições desta Norma aplicam-se a todos os projetos, orçamentos, termos de referência, projetos básicos e contratos que versem, total ou parcialmente, sobre serviços de pavimentação asfáltica no âmbito da NOVACAP.

II - Das Referências Técnicas Obrigatórias

Art. 3º A elaboração de projetos, orçamentos, termos de referência, projetos básicos e demais documentos técnicos relativos aos serviços de pavimentação asfáltica deverá observar, obrigatoriamente, as especificações de serviço vigentes, aplicáveis ao tipo de intervenção prevista.

Parágrafo único. É permitida a adoção de critérios, métodos ou parâmetros técnicos que se diferenciem das referências vigentes, desde que apresente justificativa técnica formal, devidamente instruída e aprovada no processo administrativo.

III - Do Enquadramento Técnico dos Serviços

Art. 4º Os serviços de pavimentação asfáltica deverão ser enquadrados, para fins de planejamento, controle tecnológico, fiscalização e recebimento, conforme sua natureza técnica, distinguindo-se entre reparo localizado, reparos funcionais e reparos de caráter estrutural.

§ 1º O serviço de tapa-buraco caracteriza-se como tipo de reparo localizado, emergencial e provisório, destinado ao tratamento pontual de defeitos superficiais do pavimento, especialmente aquelas classificadas tecnicamente como painelas, com o objetivo exclusivo de restabelecer, de forma imediata, condições mínimas de segurança e trafegabilidade da via, não se destinando à recomposição estrutural do pavimento.

§ 2º Os reparos funcionais constituem intervenções em áreas extensas e contínuas do pavimento, com dimensão superior a 30m² ou extensão linear superior a 10m, destinadas à correção de defeitos superficiais e funcionais, tais como desgaste do revestimento, trincamentos disseminados, irregularidades e falhas de aderência, sem implicar recomposição da capacidade estrutural da via.

§ 3º Os reparos funcionais têm por finalidade restabelecer o desempenho funcional do pavimento, melhorando as condições de rolamento, conforto e segurança dos usuários, sendo executados conforme as Especificações de Serviço vigentes, com exigência de controle tecnológico compatível com a extensão e a natureza da intervenção.

§ 4º Os reparos de caráter estrutural compreendem intervenções voltadas à recomposição, ao reforço ou à reabilitação da capacidade estrutural do pavimento, incluindo restaurações, reforços estruturais e reabilitações completas, devendo ser precedidos de avaliação técnica específica e executados conforme projeto e especificações técnicas próprias.

IV - Da Rastreabilidade

Art. 5º Todos os serviços de pavimentação asfáltica executados deverão ser obrigatoriamente registrados por meio do Sistema de Gerência de Pavimentos Urbanos - SGPU vigente, mantendo-o permanentemente informado e atualizado.

V - Do Controle de Qualidade e do Recebimento

Art. 6º Os Termos de Referência e os Projetos básicos elaborados, bem como os Contratos celebrados após a vigência desta norma, deverão prever de forma expressa, parâmetros objetivos de controle de qualidade e critérios de recebimento, observando-se, no que couber, as normas técnicas aplicáveis ao tipo de intervenção: nova via, reparo funcional ou reparo estrutural.

§ 1º O controle tecnológico deverá observar plano de amostragem compatível com o porte e a extensão da obra, adotando-se, como referência mínima:

I – Controle da produção da mistura asfáltica (aplicável a novas vias, reparos funcionais e estruturais):